

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010567-54.2018.5.03.0001



AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DO COMERCIO DE JUIZ DE FORA, SINDICATO DO COMERCIO DE UBERLANDIA, SINDICATO DO COMERCIO DE TEOFILO OTONI, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE , SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, TINTAS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO - SINDIMACO , SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SINDICATO DO COMERCIO DE BARBACENA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA , SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO LOURENCO - SINDICOMERCIO, SINDICATO DO COMERCIO DE CATAGUASES
RÉU: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, LAZARO LUIZ GONZAGA, SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE, JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR, MARCELO CARNEIRO ARABE, WAINER PASTORINI HADDAD, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS GERAIS , SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MANHUACU, SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PARACATU -MG, SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO

Aos 31 dias do mês de agosto de 2018, às 11h50min, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES**, no julgamento da ação declaratória de inelegibilidade e de impossibilidade de exercício de direito de voto, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE TEÓFILO OTONI, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELOHORIZONTE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, TINTAS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINDIMACO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE BARBACENA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO LOURENÇO - SINDICOMERCIO e SINDICATO DO COMÉRCIO DE CATAGUASES** em face de **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, LÁZARO LUIZ GONZAGA, SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE, JOSÉ DONALDO BITTENCOURT JÚNIOR, MARCELO CARNEIRO ÁRABE, WAINER PASTORINI HADDAD, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS GERAIS,**

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MANHUAÇU, SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO DO VALE DO AÇO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARACATU-MG, SINDICATO DO COMÉRCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATROCÍNIO proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inelegibilidade e de impossibilidade de exercício de direito de voto, com pedido de tutela de urgência, movida por **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE TEÓFILO OTONI, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELOHORIZONTE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, TINTAS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINDIMACO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE BARBACENA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO LOURENÇO - SINDICOMERCIO e SINDICATO DO COMÉRCIO DE CATAGUASES** em face de **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, LÁZARO LUIZ GONZAGA, SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE, JOSÉ DONALDO BITTENCOURT JÚNIOR, MARCELO CARNEIRO ÁRABE, WAINER PASTORINI HADDAD, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS GERAIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MANHUAÇU, SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO DO VALE DO AÇO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARACATU-MG, SINDICATO DO COMÉRCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATROCÍNIO**, pelos fundamentos expostos às fls. 6-49. Formularam os pedidos e requerimentos de fls. 49-51. Atribuíram à causa o valor de R\$50.000,00. Acostaram aos autos procurações e outros documentos.

A petição inicial foi aditada.

As medidas cautelares de urgência requeridas pelos autores foram indeferidas.

A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes.

Restou rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

Os reclamados apresentaram defesas escritas, com documentos.

Os reclamantes impugnaram as contestações, de forma escrita, e o Ministério Público do Trabalho manifestou-se.

A ata da audiência em prosseguimento foi juntada aos autos, estando nela presentes as partes, à exceção dos prepostos dos reclamados Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio/MG e Sindicato do Comércio Varejista de Patrocínio, do procurador dos autores e do representante do Ministério Público do Trabalho.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais escritas.

Manifestação do MPT.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Tendo restado incontroverso que os sindicatos autores são filiados à 1ª ré, Fecomércio, eles detêm legitimidade para ajuizar a presente ação, que trata da inelegibilidade de candidatos e da impossibilidade de voto de alguns sindicatos no processo eleitoral da entidade, nos termos dos arts. 529 e 530 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO RÉU WAINNER PASTORINI HADDAD

A questão da legitimação deve ser aferida de maneira abstrata, de acordo com as assertivas da petição inicial (teoria da asserção), bastando, portanto, a simples indicação, pelos reclamantes, de que o réu Wainner Pastorini Haddad é inelegível no processo eleitoral da Fecomércio para se encontrar configurada a pertinência subjetiva dele para figurar no polo passivo da relação processual.

A existência ou não da inelegibilidade é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada.

Rejeito.

1.3 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO

Não há que se falar em ausência de interesse processual e perda de objeto da presente ação em virtude da ação de nº 0010355-10.2018.5.03.0138 porquanto referidas ações apresentam partes, causa de pedir e pedidos distintos.

A ação de nº 0010355-10.2018.5.03.0138, que tramita perante a 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ajuizada por Nadim Elias Donato Filho em face da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio, trata da ilegitimidade dos condutores do processo eleitoral em curso na Fecomércio.

Já a presente ação trata da inelegibilidade de candidatos e da impossibilidade de voto de alguns sindicatos no referido processo eleitoral.

Cabe ressaltar, inclusive, que, na sentença proferida na ação de nº 0010355-10.2018.5.03.0138, constou expressamente que o controle de legalidade a ser realizado pelo Juízo no bojo da referida ação restringe-se à verificação da observância, pelo interventor nomeado, Dictum Instituto, do previsto no Estatuto e que insurgências dos candidatos a respeito do mérito das decisões adotadas pelo interventor deveriam ser objeto de recurso administrativo ou, caso os envolvidos entendessem necessário, de medidas judiciais específicas, sob pena de se eternizar o feito, que teve por escopo, única e exclusivamente, tratar da legitimidade dos condutores da eleição.

Também não há que se falar em ausência de interesse de agir por os autores não terem esgotado previamente as vias administrativas.

É cediço que a ausência de postulação na via administrativa não tem o condão de impedir que a parte interessada possa pleitear sua pretensão em juízo. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando demonstrada, portanto, não só a vontade da lei máxima de assegurar a todos o livre acesso ao Poder Judiciário, como também a exclusão da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, que corresponde à condição de exaustão das vias administrativas para, só então, buscar o Judiciário, visando à satisfação do direito.

Por fim, registro que as condições da ação devem ser aferidas de maneira abstrata, de acordo com as assertivas da petição inicial (teoria da asserção).

Assim, em sendo verificada, pela leitura da exordial, a necessidade de obtenção, pela via jurisdicional, da proteção de interesse material e a utilidade do processo para a tutela desse direito, como ocorre no caso dos autos, configurado encontra-se o interesse de agir.

Rejeito, pois, a preliminar.

1.4 - IMPUGNAÇÃO SAOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

2 - MÉRITO

2.1 - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Os autores informaram que, no processo eleitoral para a eleição de dirigentes que se encontra em curso na 1ª ré, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio-MG, os candidatos Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donald Bittencourt Júnior, Marcelo Carneiro Árabe e Wainer Pastorini Haddad, respectivamente, 2º a 6º réus, são inelegíveis, por má conduta e lesão ao patrimônio da entidade sindical, nos termos do art. 530, incisos II e VII, da CLT, o que não teria sido devidamente observado pelo Dictum Instituto no julgamento das impugnações administrativas às candidaturas. Disseram que as condutas irregulares dos candidatos foram constatadas pelo próprio Dictum e que são objeto, inclusive, de denúncia criminal e de tomada de contas especial perante o TCU. Postularam, assim, a declaração de inelegibilidade dos referidos candidatos.

Registro, de início, que, na ação de nº 0010355-10.2018.5.03.0138, que tramita perante a 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ajuizada por Nadim Elias Donato Filho em face da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio, foi proferida sentença no sentido de declarar a ilegalidade da condução do processo eleitoral da Fecomércio pelos atuais presidente e diretoria, determinar o afastamento destes de toda e qualquer incumbência relativa ao processo eleitoral atual e nomear, como interventor, Dictum Instituto de Administração Judicial e Extrajudicial Sociedade Empresarial Ltda., a quem foram atribuídos poderes para a condução de todo o processo eleitoral, observados os termos do estatuto da Fecomércio (fls. 867-876).

Na condução do processo eleitoral, ao analisar as impugnações administrativas das candidaturas dos ora réus Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donald Bittencourt Júnior, Marcelo Carneiro Árabe e Wainer Pastorini Haddad, o Dictum Instituto concluiu pela sua improcedência quanto aos quatro primeiros candidatos, por, dentre outros motivos, não ter sido comprovada a alegada má conduta, mormente por não haver processo regularmente instaurado e com decisão definitiva a respeito, e pela procedência quanto ao último candidato, por ausência de requisito estatutário para a sua habilitação no processo eleitoral (fls. 656 e seguintes).

Tendo sido julgada procedente a impugnação à candidatura do candidato Wainer Pastorini Haddad, com a declaração de sua inelegibilidade e exclusão do processo eleitoral, nada há a ser deferido na presente ação, pelo que os pedidos iniciais ficam indeferidos, de plano, quanto a ele.

Por outro lado, quanto aos candidatos Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donaldo Bittencourt Júnior e Marcelo Carneiro Árabe, em relação aos quais as impugnações foram julgadas improcedentes, entendo que tais decisões não podem prevalecer.

Isso porque, nos Relatórios de Atividades que se iniciam às fls. 1095, 1425, 1546 e 1661, elaborados pelo próprio Dictum Instituto para a ação criminal de nº 2220409-79.2014.8.13.0024, na qual ele foi nomeado administrador judicial das atividades financeiras e contábeis do Sesc-MG, do Senac-MG, da empresa LG Participações e Empreendimentos Ltda. e da Fecomércio, foram descritas inúmeras irregularidades no âmbito de tais entidades, perpetradas por esta última, no período aproximadamente de 2010 a 2015, no qual atuaram, como presidente, o sr. Lázaro Luiz Gonzaga, e como ocupantes de outros cargos de direção, os srs. Sebastião da Silva Andrade, José Donaldo Bittencourt Júnior e Marcelo Carneiro Árabe, ora réus, tudo acompanhado dos devidos documentos comprobatórios.

Cabe registrar que consta em tais relatórios que o Senac-MG e o Sesc-MG são entidades vinculadas, por força de lei, no âmbito estadual, à Fecomércio, a qual administra aquelas entidades no chamado Sistema Fecomércio, e que a empresa LG Participações e Empreendimentos foi utilizada para favorecimentos em contratos celebrados junto àqueles entes.

Consta em tais relatórios, ainda, que os dados colhidos apontam para uma gestão temerária e ímproba, que coloca em risco o patrimônio da Fecomércio, que sugere a malservação de recursos públicos, com omissão de informações aos entes públicos, sonegação fiscal em operações comerciais, questionáveis benesses e privilégios a um grupo específico de favorecidos.

A título exemplificativo, cito, de forma ampla, apenas algumas das ilegalidades apuradas:

- uso de recursos públicos sem observância da legislação;
- ausência de processos licitatórios;
- concessão de benesses para conselheiros;
- contratos com formalização expressa de sonegação tributária;
- aquisição de imóveis de valor significativo sem observância dos procedimentos legais;
- pagamento de obras realizadas sem a devida conclusão;

- declaração falsa prestada em cartório;
- aumento expressivo dos valores de diárias para conselheiros sem justificativas técnicas e operacionais;
- autorização para repasse de diárias "livres", além do reembolso com despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem;
- aquisição de bebidas alcoólicas em expressiva quantidade;
- favorecimentos de parentes da presidência e de conselheiros;
- investimentos exorbitantes em benfeitorias de imóveis de terceiros, sem a devida justificativa.

O 530 da CLT estabelece o seguinte:

"Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

(...)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

(...)

VII - má conduta, devidamente comprovada".

No caso dos autos, os Relatórios de Atividades elaborados pelo Dictum Instituto acima mencionados não deixam dúvidas de que os atos praticados pelos srs. Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donald Bittencourt Júnior e Marcelo Carneiro Árabe lesaram o patrimônio da Fecomércio, além de se caracterizarem como má conduta.

Apesar de a lei não estabelecer o conceito de má conduta, por analogia à hipótese de mau procedimento, prevista na alínea b do art. 482 da CLT, pode-se entender como má conduta aquela que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, e os ditames da boa-fé que incumbem aos gestores na administração do patrimônio alheio.

Compete ao dirigente sindical zelar pela lei e pelo estatuto da entidade, preservar o seu patrimônio, exercer o cargo para defender exclusivamente os interesses da categoria que representa e assegurar o funcionamento e a independência do sindicato.

No entanto, a administração promovida pelos reclamados foi de encontro a todos esses deveres.

Registro que os Relatórios de Atividades elaborados Dictum Instituto são suficientes para caracterizar os atos lesivos ao patrimônio da Fecomércio e a má conduta dos réus.

O fato de ainda não ter havido condenação por decisão transitada em julgado na tomada de contas especial perante o TCU (fls. 878-930), relativa a atos lesivos ao patrimônio do Sesc/MG, e no processo criminal de n. 2142850-46.2014.8.13.0024 (fls. 931-990), relativo a crimes contra o patrimônio da Fecomércio, do Sesc/MG e do Senac/MG, não impede tal caracterização.

Para o enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, exige-se apenas a comprovação da lesão ao patrimônio e da má conduta, o que pode se dar por qualquer meio, não havendo exigência de existência de qualquer condenação transitada em julgado, seja na esfera administrativa, cível ou penal.

Sendo assim, por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, com fulcro no art. 530, incisos II e VII, da CLT, declarar inelegíveis, para a eleição da Fecomércio referente ao quadriênio 2018/2022, os réus Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donaldo Bittencourt Júnior e Marcelo Carneiro Árabe.

2.2 - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO DE VOTO

Afirmaram os autores que, no processo eleitoral para a eleição de dirigentes que se encontra em curso na 1ª ré, Fecomércio, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - Sincofarma Minas Gerais, o Sindicato do Comércio Varejista de Manhuaçu, o Sindicato do Comércio do Vale do Aço - Sindcomércio, o Sindicato do Comércio Varejista de Paracatu-MG, o Sindicato do Comércio de Itabirito - Sincovita e o Sindicato do Comércio Varejista de Patrocínio, respectivamente, 7º a 12º réus, não estariam aptos a votar na referida eleição. Os três primeiros porque haveria irregularidades nos registros sindicais e nos registros dos mandatos sindicais e os três últimos porque os representantes sindicais eleitos nessas entidades seriam sócios de empresas que não pertencem à base do próprio sindicato que representam. Frisaram que não intentam questionar a condição dos sindicatos impugnados de filiados à Fecomércio, mas apenas a possibilidade ou não do exercício do direito a voto. Assim, pleitearam a declaração de impossibilidade de direito de voto dos referidos sindicatos.

O art. 529 da CLT estabelece que são condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, dentre outras, que o associado esteja no gozo dos direitos sindicais.

Os documentos de fls. 3354-3366, datados de 25/07/2018, demonstram que os sindicatos réus acima mencionados encontram-se com seus registros sindicais regulares, o que lhes confere personalidade jurídica sindical, legitimando-os à representatividade das categorias que abrangem, não havendo nesse aspecto, portanto, qualquer impedimento para que eles participassem das eleições.

Quanto à alegada impossibilidade de direito de voto dos representantes dos sindicatos porque

seus mandatos sindicais não teriam sido registrados ou porque eles seriam sócios de empresas não pertencentes à base do sindicato que representam, não vislumbro amparo legal ou estatutário para tanto.

Não há, nas normas celetistas nem no estatuto da Fecomércio, qualquer exigência nesse sentido nem qualquer disposição de que tais fatos impediriam o direito de voto nas eleições sindicais.

Sendo assim, nada há a ser deferido, pelo que julgo improcedente o pedido de declaração de impossibilidade de direito de voto dos sindicatos réus.

2.3 - NULIDADE DAS ELEIÇÕES

Diante do decidido no item "2.1" desta fundamentação e com fundamento nos arts. 26, inciso II, e 33, inciso III, do Estatuto da Fecomércio (fls. 271-314), bem como considerando-se que a inelegibilidade reconhecida atinge cargos de grande importância (presidente, 1º vice-presidente, 1º tesoureiro e 6º secretário - v. fl. 2865), sendo capaz, portanto, de viciar a vontade dos votantes, declaro nula a eleição da entidade referente ao quadriênio 2018/2022.

2.4 - TUTELAS DE URGÊNCIA

Tendo em vista que a eleição da Fecomércio referente ao quadriênio 2018/2022 já ocorreu (fls. 2862 e seguintes), indefiro o pedido "(i)" de fl. 49, por ausência do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, tendo em vista o decidido no item "2.1" desta fundamentação e com fundamento nos arts. 300 e 301 do CPC, defiro a tutela cautelar postulada no item "(ii)" de fls. 49-50 para determinar a suspensão dos efeitos das eleições até o trânsito em julgado da presente decisão, respeitando-se, contudo, a decisão monocrática proferida em 10/08/2018 no mandado de segurança de nº 0011105-38.2018.5.03.0000.

Considerando-se o acima decidido, nada há a ser deferido quanto à tutela antecipada pleiteada no item "(iii)" de fl. 50.

2.5 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, no caso dos autos, litigância de má-fé por parte dos reclamantes, que apenas exerceram o direito de ação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Indefiro, portanto, o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado em

defesa.

2.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Na hipótese dos autos, os reclamantes foram vencidos quanto ao pedido de declaração de impossibilidade de direito de voto e vencedores quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, da CLT, que determina que, *"na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Conforme o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Sendo assim e tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como que o caso dos autos trata-se de ação declaratória, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante no valor de 15% sobre 50% do valor atualizado da causa.

Da mesma forma, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada no valor de 15% sobre 50% do valor atualizado da causa.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE TEÓFILO OTONI, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELOHORIZONTE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, TINTAS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINDIMACO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE BARBACENA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO**

LOURENÇO - SINDICOMERCIO e SINDICATO DO COMÉRCIO DE CATAGUASES em face de FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, LÁZARO LUIZ GONZAGA, SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE, JOSÉ DONALDO BITTENCOURT JÚNIOR, MARCELO CARNEIRO ÁRABE, WAINER PASTORINI HADDAD, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS GERAIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MANHUAÇU, SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO DO VALE DO AÇO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARACATU-MG, SINDICATO DO COMÉRCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATROCÍNIO, para:

a) declarar inelegíveis, para a eleição da Fecomércio referente ao quadriênio 2018/2022, os réus Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donald Bittencourt Júnior e Marcelo Carneiro Árabe;

b) declarar nula a eleição da Fecomércio referente ao quadriênio 2018/2022.

Tutela cautelar deferida para determinar a suspensão do processo eleitoral até o trânsito em julgado da presente decisão, respeitando-se, contudo, a decisão monocrática proferida em 10/08/2018 no mandado de segurança de nº 0011105-38.2018.5.03.0000.

Honorários advocatícios de sucumbência recíproca conforme item "2.6" da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$50.000,00), a cargo dos reclamados.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 31 de Agosto de 2018.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[LUCIANA DE
CARVALHO
RODRIGUES]**



18082709360913200000074067044

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam